



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087885-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA VITÓRIA TAVARES DE ALMEIDA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2087885-47.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Vitória Tavares de Almeida

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Origem: Foro Central Cível/3ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Mônica Di Stasi Gantus Encinas

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9807

Agravo de instrumento – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em tutela antecipada antecedente - Insurgência da autora – Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada - Inteligência do art. 99, §2º, CPC - Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em *tutela antecipada antecedente*, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, contra decisão proferida às fls. 40 dos autos de origem, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita à autora e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega a agravante, em síntese, que: **a)** "(...) *encarta somente os documentos que julga como imprescindíveis para provar o alegado nestas razões recursais, que são: Declaração de hipossuficiência e Holerites*".

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para a reforma da r. decisão impugnada.

Recurso tempestivo. Não houve recolhimento do preparo (art. 99, § 7º, do CPC).

Desnecessária a intimação da parte contrária.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso não comporta acolhida.

É cediço que o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à justiça àqueles desfavorecidos financeiramente.

Todavia, o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, embora amparado por lei (art. 98 do CPC¹), constitui medida excepcional, que somente pode ser concedido em caso de notória insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A agravante não comprovou a alegada insuficiência de recursos.

Isto porque, oportunizada a juntada de documentos comprobatórios, ocasião em que a magistrada singular concedeu prazo nesse sentido (fls. 22/24 dos autos de origem), a agravante não apresentou a documentação solicitada pelo Juízo *a quo*, juntando tão somente o recibo de pagamento de salário, o que, aliás, já constava dos

¹ Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

autos a fl. 17.

Por mera liberalidade da douta magistrada, foi oportunizada, mais uma vez, a juntada dos documentos solicitados, e, novamente, a parte autora ficou-se inerte e não cumpriu a determinação judicial. A autora, mais uma vez, juntou os comprovantes de pagamentos de salário.

Por oportuno, nem ao ensejo da interposição deste agravo juntou os documentos determinados pelo juízo *a quo* (cópia integral da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física 2024, ou o comprovante de não entrega), quando poderia fazê-lo.

Ressalta-se que a complementação dos documentos requeridos pelo juízo de origem não é medida de extrema dificuldade que justifique o não atendimento pela parte.

Assim, não há elementos concretos de convicção a respeito da hipossuficiência financeira da parte postulante, **decorrente da sua própria desídia, o que é inadmissível.**

É fato que, do preceito contido no §3º do art. 99 do CPC, depreende-se ter o legislador estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoas naturais. Todavia, o art. 99, §2º, do mesmo diploma inaugura uma presunção *iuris tantum*, passível de desconstituição no exercício do controle jurisdicional, com o fito de impedir o seu desvirtuamento.

Nesse sentido, destaca-se o valioso posicionamento do Douto Desembargador Euripedes Faim, da Colenda 15ª Câmara de Direito Público, nos autos do processo

0018202-13.2019.8.26.0114/50001:

“Importante registrar que a concessão indiscriminada da gratuidade onera o Estado, que deixa de receber os valores relativos às custas e despesas processuais. Além disso, o abuso do instituto esvazia uma das funções do preparo recursal, que é a de desestimular recursos manifestamente infundados e protelatórios. Estimula-se, com isso, a litigiosidade, drenando ainda mais os recursos públicos. Com menos recursos, o Estado investe menos em outros mecanismos para garantir o acesso à Justiça, como a estruturação e ampliação das Defensorias Públicas. Conclui-se, então, que o mau uso da gratuidade ofende o mesmo direito para a efetivação do qual o instituto foi criado”.

À vista dessas considerações, confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual à agravante, mantendo-se a decisão recorrida.

Advirto que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, do CPC.

Por fim, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, ambos do CPC, deverá a agravante providenciar, **em 5 (cinco) dias**, o recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN, **cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.**

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator